



DIÁRIO OFICIAL DO **MUNICÍPIO**

Pag.: 1

Quarta-feira • 01 de Dezembro de 2021 • Nº 100

Esta edição encontra-se no site: em servidor certificado Verisign.

PREFEITURA MUN. DE MALHADOR PUBLICA :

- **JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021**
- **EXTRATO DE RESULTADO DO CONTRATO 32/2021 ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO 10/2021 FIRMADO COM A EMPRESA E&F TECNOLOGIA LTDA**
- **EXTRATO DE RESULTADO DO CONTRATO 21/2021 ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO 10/2021 FIRMADO COM A EMPRESA E&F TECNOLOGIA LTDA**
- **EXTRATO DE RESULTADO DO CONTRATO 76/2021 ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL 12/2021 FIRMADO COM A EMPRESA EL CLIMA CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES EIRELI**
- **EXTRATO DE RESULTADO DO CONTRATO 73/2021 ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO 10/2021 FIRMADO COM A EMPRESA E&F TECNOLOGIA LTDA**

Gestor: - Endereço: PRACA 25 DE NOVEMBRO Nº: 133, Bairro CENTRO
CEP: 49.570-000 MALHADOR/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 43156E08E57D52EF63EF28



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021 – PREFEITURA MUNICIPAL MALHADOR/SE.

OBJETO: Esta licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para **remanescente de pavimentação e drenagem de ruas no Município de Malhador/SE, do contrato de repasse 1057067-56 -SICONV 873202/2018**; de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em Anexos ao edital.

RECORRENTE: CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO EIRELI – CNPJ: 42.488.572/0001-01;

RECORRENTE: CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA – CNPJ: 30.226.145/0001-76.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DE MALHADOR/SE.

I – DAS PRELIMINARES

As peças recursais foram interpostas tempestivamente pelas empresas identificadas acima, conforme documentação acostada ao processo; devidamente qualificadas nos autos, em face do julgamento da fase de **HABILITAÇÃO** da licitação.

a) **Tempestividade:** os presentes recursos foram apresentados devidamente formalizados, cumprindo assim, as exigências do Edital, no prazo legal estabelecido.

b) **Legitimidade:** as empresas recorrentes participaram da sessão pública, apresentando envelope de documentação de **HABILITAÇÃO** e **PROPOSTA** e o provimento do recurso significa rever a decisão da Comissão de Licitação que **INABILITOU** as empresas acima já informadas, conforme alegações abaixo elencadas.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os Recursos Administrativos interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, foram encaminhados aos demais licitantes, os quais tiveram o direito de contra razão as alegações apontadas, o que não aconteceu.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

As recorrentes manifestam insatisfação quanto ao julgamento que a Comissão de Licitação realizou, no tocante as inabilitações; segundo os representantes das empresas já identificadas, a CPL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

equivoca-se em seu posicionamento e ao mesmo tempo requerem que se refaçam as decisões que levaram as inabilitações das mesmas.

As inabilitações ocorreram conforme as razões especificadas na ata de julgamento datada do dia 09 de novembro de 2021, conforme consta nos autos.

IV - DA ANÁLISE

Primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório se rege pela Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.666/93 e do Instrumento Convocatório.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes peças:

Constituição Federal de 1988;

Lei Nacional nº 8.666/93;

Edital de Licitação;

As Atas das Sessões de realização da Tomada de Preços;

Os recursos das empresas recorrentes.

Para início, vale apenas transcrever alguns artigos legais. Como exemplo os que seguem:

Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifamos)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

Lei Nacional nº 8.666/93:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos)

Como se pode observar, apenas 02 (duas) licitantes fizeram jus ao direito de recorrer da decisão da Comissão de Licitação, já referenciadas acima. O direito de recurso está previsto no art. 109, I, alínea "a" da Lei Geral de Licitações, conforme defendido nas peças recursais.

E da mesma forma a Carta Magna já prevê no seu art. 5º, LV, que é necessário assegurar o contraditório e o direito de resposta aos litigantes em processos judiciais e administrativos, conforme redação seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Não é novo para ninguém que operar o direito público não é uma ciência exata, existem diversos entendimentos acerca de um mesmo assunto, onde por muitas vezes inicia-se uma discussão jurídico-administrativa, sempre, no campo do direito.

Pois bem, toda e qualquer Comissão de Licitação quase que diariamente se vê na função de julgadora, tendo que inabilitar/habilitar ou classificar/desclassificar licitantes. É certo que nem sempre a Comissão de Licitação acerta, por vezes entende de uma forma diferente daquela defendida pela licitante porventura que se sinta prejudicada, tendo está o direito de recorrer de terminada decisão.

E a nosso ver, a Lei Geral de Licitações, a Constituição Federal, e não só esses dispositivos, mas o sistema do direito público brasileiro prevê o direito de contestar toda e qualquer decisão. No caso concreto desse certame licitatório, a Comissão de licitação registrou os questionamentos dos demais licitantes que quiseram relatar apontamentos em relação a documentação apresentada pelos licitantes



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

concorrentes.

As duas empresas recorrentes buscam voltar ao processo defendendo que as inabilitações ocorreram de forma desproporcional, havendo aí um excesso de formalismo na decisão por parte da Comissão de Licitação.

Esta comissão de licitação nunca teve e não tem intenção nenhuma de elidir qualquer licitante de processo licitatório, por razões quaisquer que não estejam fundamentadas. Foi nos apresentados jurisprudências, as quais defendem que em alguns casos a Comissão de Licitação pode sanar situações possíveis nos termos da lei.

Assim sendo, analisando os motivos das inabilitações e as defesas apresentadas, a Comissão de Licitações da Prefeitura de Malhador/SE **RECONSIDERARÁ** a decisão que inabilitou as Empresas **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA e Empresa CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO EIRELI, REABILITANDO-AS** as fases seguintes, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, onde diz que o recorrido poderá reconsiderar sua decisão.

V – DA DECISÃO

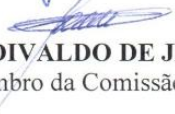
Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, a Comissão no mérito, vem **DAR PROVIMENTO, RECONSIDERANDO** a decisão proferida no dia 09/11/2021, a qual **INABILITOU** as Empresas **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA e CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO EIRELI**. Passando a **HABILITADAS para a fase seguinte**.

Ficando apenas **INABILITADA** a Empresa **GÊNESIS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 41.602.453/0001-75** e a Empresa **SÃO BRAZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 42.713.128/0001-42**, pelos motivos relatados no julgamento datado do dia 09/11/2021.

Ao mesmo tempo, comunicamos que a abertura dos envelopes de propostas **será no dia 06 de dezembro de 2021, às 09h00min.**

Malhador/SE, 30 de novembro de 2021.


MARIA SILVANIA DE SANTANA FONTES
Presidente


JOSE EDIVALDO DE JESUS
Membro da Comissão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

*Extrato de Resultado de Contrato nº 082/2021 oriundo do Pregão Eletrônico
10/2021*

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Malhador/Se

CONTRATADA: ESF TECNOLOGIA LTDA

OBJ ETO: Contratação de empresa para prestação de serviços em telecomunicações com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias da semana

VALOR GLOBAL - R\$63.127,20 (Sessenta e três mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos)

SECRETARIA

2032 Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde

3390.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa J urídica

FR 1211

CLINICAS

2033 PAB Custeio

3390.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa J urídica

FR 1211

Vigência: 01/10/2021 a 01/10/2022

Maria Silvânia de Santana Fontes
Presidente da CPL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

*Extrato de Resultado de Contrato nº 021/2021 oriundo do Pregão Eletrônico
10/2021*

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador/Se

CONTRATADA: ESF TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços em telecomunicações com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias da semana

VALOR GLOBAL - R\$17.553,60 (Dezessete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos)

CRAS + SCFV

2053 Bloco de Proteção Social Básica

3390.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

FR 1011

Vigência: 01/10/2021 a 01/10/2022

Maria Silvânia de Santana Fontes
Presidente da CPL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

*Extrato de Resultado de Contrato nº 076/2021 oriundo do Pregão Presencial
12/2021*

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Malhador/Se
CONTRATADA: EL CLIMA CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES - EIRELI
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços em telecomunicações com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias da semana.
VALOR GLOBAL - R\$99.643,20 (Noventa e Setecentos e cinquenta e nove mil, cinquenta e cinco reais)
2006-Manutenção da Secretaria Municipal de Administração
33.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
FR-1001
2002 -Manutenção do Gabinete do Prefeito
33.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
FR-1001
2009-Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças
33.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
FR-1001
2020-Ações desenvolvidas com Salário Educação
33.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
FR-1001
2014- Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura
33.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
FR-1001
Vigência: 01/02/2021 a 31/12/2021

Maria Silvéria de Santana Fontes
Presidente da CPL



ESTADO DE SÉRGIOPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

EXTRATO DE CONTRATO nº 073/2021 oriundo do Pregão Eletrônico 10/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE.

CONTRATADA: E&F TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços em telecomunicações com a disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 dias da semana.

Valor R\$99.643,20 (noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos)

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

2006 -Manutenção da Secretaria Municipal de Administração

3390.40.00.00-Serviços de tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica

1001-FR

AGRICULTURA

2012 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA

3390.40.00.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO -

PESSOA

JURÍDICA

FR: 1001

CONSELHO TUTELAR

2044 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

3390.40.00.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO -

PESSOA JURÍDICA

FR: 1001

INFRAESTRUTURA

2014 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

3390.40.00.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO -

PESSOA JURÍDICA

FR: 1001

CRECHE

2025 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

3390.40.00.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO -

PESSOA JURÍDICA

FR: 1111

ENSINO FUNDAMENTAL

2021 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

3390.40.00.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO -

PESSOA JURÍDICA

FR: 1111

MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

2023 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE E

LAZER

3390.40.00.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO -

PESSOA JURÍDICA

FR: 1001

Vigência: 01/10/2021 a 01/10/2022

MARIA SILVÂNIA DE SANTANA FONTES

Presidente da CPL